

DIREITO PENAL

PRIVATIVAS DE LIBERDADE: são as penas que decretam a **prisão do agente**. Elas podem ser cumpridas em regime aberto, semi-aberto ou fechado.

DIREITO PENAL

RESTRITIVAS DE DIREITOS: são a prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de final de semana, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, bem como interdição temporária de direitos.

DIREITO PENAL

MULTA: consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, fixados pelo juiz. Será, no mínimo 10 dias-multa e, no máximo, 360 dias-multa.

DIREITO PENAL

A aplicação de uma ou mais penas depende da previsão legal de cada tipo penal.

Em regra, há possibilidade de aplicação de diferentes penas combinadas. Sempre que possível, devem ser aplicadas penas restritivas de direitos e de multa.

DIREITO PENAL



PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

Só a LEI pode determinar quais condutas serão tipificadas como crimes.

Assim, medidas provisórias, decretos, regimentos e resoluções não podem tipificar crimes.

**HC nº 108.715/RJ, 1ª Turma do STF,
Diário da Justiça de 28 de maio de 2014**

**“TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO.
A existência de
tipo penal pressupõe lei em
sentido formal e material.”**

PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

Por conseguinte, não é possível a aplicação da ANALOGIA para fins de condenação por crime e imposição de penas.

**INQ n. 1.145/PB, Pleno do STF,
Diário da Justiça de 3 de abril de 2008**

“Não é possível abranger como criminosas condutas que não tenham pertinência em relação à conformação estrita do enunciado penal. Não se pode pretender a aplicação da analogia para abarcar hipótese não mencionada no dispositivo legal (analogia *in malam partem*). Deve-se adotar o fundamento constitucional do princípio da legalidade na esfera penal.”

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE

A lei deve ser ANTERIOR ao fato ocorrido, o qual é passível de sanção penal por parte do Estado.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE

**Conforme o inciso XXXIX do artigo 5º
da Constituição Federal de 1988:**

**“Não há crime sem lei anterior que o
defina. Não há pena sem prévia
cominação legal.”**

PPE nº 732/DF, 2ª Turma do STF, Diário da Justiça eletrônico de 30 de janeiro de 2015

“DELITO INFORMÁTICO (CRIME DIGITAL): ‘INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO’ (CP, ART. 154-A, ACRESCIDO PELA LEI Nº 12.737/2012) – FATO DELITUOSO ALEGADAMENTE COMETIDO, EM TERRITÓRIO AMERICANO (ESTADO DO TEXAS), EM 2011 – CONDOTA QUE, NO MOMENTO EM QUE PRATICADA (2011), AINDA NÃO SE REVESTIA DE TIPICIDADE PENAL NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO – O SIGNIFICADO JURÍDICO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM MATÉRIA DE TIPIFICAÇÃO E DE COMINAÇÃO PENAS (CF, ART. 5º, INCISO XXXIX) – ‘NULLUM CRIMEN, NULLA POENA SINE PRAEVIA LEGE’”.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE

Vale lembrar que **ao período compreendido entre a publicação de uma Lei e sua vigência dá-se o nome de *VACATIO LEGIS*.**

Na falta de estipulação expressa, a regra é a *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

Proíbe que leis posteriores ao fato em questão causem prejuízos ao acusado. Decorre do princípio da anterioridade, ou seja, a lei penal NÃO atinge fatos do passado, a não ser quando for em benefício do agente.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

Artigo 2º do Código Penal brasileiro:

“Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.”

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

Na verdade, apenas a lei penal mais favorável ao investigado, réu ou condenado é passível de aplicação retroativa.

**HC nº 85.942/SP, 1ª Turma do STF,
Diário da Justiça de 29 de julho de 2011**

**“A norma penal mais favorável
aplica-se retroativamente, na
forma do art. 5º, inciso XL, da
Constituição Federal”.**

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

Quando leis penais que tratam do mesmo assunto, mas de modo diverso, sucedem-se no tempo, havendo necessidade de decidir qual é a aplicável. A questão será resolvida pela junção de dois princípios: o da irretroatividade da lei mais severa e o da retroatividade da lei mais benéfica.

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

O inciso LVII do artigo 5º da Constituição estabelece que **nenhuma pessoa será considerada culpada pela prática de delito senão APÓS o trânsito em julgado da decisão penal condenatória.**

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Daí a presunção da inocência das pessoas, a qual só é quebrada com a formação da coisa julgada da sentença penal condenatória. Só então é possível o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados e a execução definitiva da pena imposta pelo juiz ou tribunal.

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A Constituição brasileira prevê as seguintes PENAS no inciso XLVI do artigo 5º:

- privação ou restrição de liberdade;**
- perda de bens;**
- multa;**
- prestação social alternativa;**
- suspensão ou interdição de direitos; e**
- de morte, em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, inciso XIX, da Constituição, e dos artigos 55, 56 e 57 do Código Penal Militar.**

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Em contraposição, o inciso XLVII do artigo 5º da Constituição proíbe as seguintes penas:

- perpétua;**
- de trabalhos forçados;**
- de banimento;**
- cruéis; e**
- de morte, salvo em caso de guerra declarada, para alguns crimes militares.**

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Em consequência da vedação de pena perpétua, o artigo 75 do Código Penal estabelece que o **“tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos”**. Na eventualidade de condenação **“em penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo”**. Não obstante, sobrevindo **“condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido”**.

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Na fixação de uma ou mais penas previstas na Constituição e na legislação, o juiz deve efetuar a individualização à luz da CULPABILIDADE, dos ANTECEDENTES, da CONDUTA SOCIAL e da PERSONALIDADE DO RÉU, além dos MOTIVOS, das CIRCUNSTÂNCIAS e das CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, tudo nos termos do artigo 5º, XLVI, da Constituição e do artigo 59 do Código Penal.

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Na esteira do inciso XLVI do artigo 5º da Constituição, o inciso XLVIII estabelece que as penas privativa e restritiva de liberdade devem ser cumpridas em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

ARTIGO 37 DO CÓDIGO PENAL

“Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.”

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Ainda em relação às penas privativa e restritiva de liberdade, devem ser cumpridas com a observância dos seguintes critérios previstos no artigo 33 do Código Penal:

“a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”.

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Em harmonia com o inciso XLVI do artigo 5º da Constituição, o artigo 43 do Código Penal arrola as seguintes PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS:

- prestação pecuniária;**
- perda de bens e valores;**
- limitação de fim de semana;**
- prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;**
- interdição temporária de direitos;**
- limitação de fim de semana.**

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Segundo o artigo 44 do Código Penal, as “penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: **I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”.**

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Ainda em relação às penas restritivas de direitos, são convertidas em pena privativa de liberdade na eventualidade de “descumprimento injustificado da restrição imposta”, nos termos do §4º do artigo 44 do Código Penal.

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Por fim, vale ressaltar que apenas as pessoas MAIORES DE DEZOITO ANOS são passíveis de penação, tendo em vista o disposto no artigo 228 da Constituição brasileira.

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A propósito, vale conferir o artigo 27 do Código Penal brasileiro:

“Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Os menores de dezoito anos podem ser alcançados por MEDIDAS DE PROTEÇÃO e MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS arroladas nos artigos 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL

À vista do inciso XLV do artigo 5º da Constituição brasileira, **NENHUMA PENA PODE PASSAR DA PESSOA CONDENADO, razão pela qual os ascendentes e descendentes do condenado **NÃO** podem ser apenados por eventual crime do respectivo parente.**

PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Nesse sentido, o pai não pode ser preso em razão de infração cometida pelo filho.

PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL

Não obstante, as penas de reparação de dano e de perdimento de bens podem ser estendidas aos sucessores do condenado, até o limite do valor do patrimônio transferido pelo falecido.

ARTIGO 8º DA LEI N. 8.429, DE 1992

“Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.”

PRINCÍPIO *NE BIS IN IDEM*

Ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato. A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas. Ou nela é computada, quando idênticas.

PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*

Vale registrar outro importante princípio norteador do Direito Penal: *IN DUBIO PRO REO*.

Assim, o juiz deve decidir em favor do acusado sempre que tiver dúvida acerca da autoria ou da materialidade (existência, ocorrência) do crime.

HC nº 103.225/RN, 2ª Turma do STF, Diário da Justiça eletrônico de 21 de novembro de 2011

"A ausência de provas do envolvimento em atividades criminosas ou da participação em organização criminosa deve ser interpretada em benefício do acusado e, por conseguinte, não é suficiente para afastar a aplicação da causa de redução da pena. Incidência do princípio da presunção de inocência e da regra do *in dubio pro reo*."

PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

NEMO TENETUR SE DETEGERE

O princípio da não autoincriminação revela que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo: *NEMO TENETUR SE DETEGERE*. Assim, deve ser respeitado o silêncio do acusado: ninguém pode ser obrigado a responder questionamentos de autoridades públicas, muito menos ser condenado em razão do silêncio.

**HC nº 84.517/SP, 1ª Turma do STF,
Diário da Justiça de 19 de novembro de 2004**

***“Nemo tenetur se detegere: direito ao silêncio.
Além de não ser obrigado a prestar
esclarecimentos, o paciente possui o direito de
não ver interpretado contra ele o seu silêncio.”***

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

À vista dos incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição brasileira, tanto a JURISDIÇÃO quanto a COMPETÊNCIA do juízo ou tribunal devem ter sido estabelecidas ANTES do fato imputado a alguém:
“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

HC n. 83.003/RS, 2ª Turma do STF, Diário da Justiça de 25 de abril de 2008

“O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO QUANDO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. - É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo - considerado o princípio do juiz natural -, que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas - que representam limitações expressivas aos poderes do Estado -, consagrou, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que ‘ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente’.”

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

São vedados, por consequência, juízos e tribunais de exceção, ou seja, constituídos após determinado fato, para o processamento e o julgamento dos investigados e acusados.